

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 987814**

Procedência: Prefeitura Municipal de Resende Costa
Exercício: 2015
Responsável: Aurélio Suenes de Resende
Procurador: Geraldo Aires da Silva – OAB/MG 117.634
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO DE 2015. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Aplicado o princípio da insignificância no que se refere à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis e demonstrado o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Recomendado ao Chefe do Poder Executivo que antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária e suas alterações, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos.
3. Reafirmado ao atual gestor que planeje adequadamente para que as metas do PNE – Plano Nacional de Educação, sejam cumpridas de modo a se comprovar a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica. Recomendado, também, que as peças orçamentárias sejam compatibilizadas com as metas daquele programa, conforme revisto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.
4. Arquivados os autos conforme o art. 176, IV, após cumprimento das disposições do art. 239, ambos da Resolução n. 12/2008.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

8ª Sessão Ordinária Primeira Câmara – 03/04/2018

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Resende Costa**, exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Aurélio Suenes de Resende**, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório de fls. 03 a 14, concluiu que as irregularidades apontadas poderiam ensejar a rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III, do art. 45 da LC 102/2008, à vista do descumprimento do disposto nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa a qual foi juntada às fls. 42 a 132.

Em sede de reexame, fls. 134 a 139, a unidade técnica retificou a irregularidade referente ao art. 43 e manteve aquela referente ao art. 59. Assim, entendeu que as contas deveriam ser consideradas irregulares, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 141 a 146, este opinou pela rejeição das contas com fundamento no art. 45, III da LC 102/2008 e pela realização de inspeção circunstancial ou por amostragem, de modo a se confirmar a auto declaração firmada pelo jurisdicionado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme análise inicial da unidade técnica, fls. 03 a 14, foram abertos créditos suplementares nas fontes 200, 212, 223 e 242, no valor de R\$442.612,44 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64, assim como a realização de despesas excedentes por crédito orçamentário na fonte 101, no valor de R\$50.731,04, contrariando o disposto no art. 59 da mesma norma regulamentar.

Inicialmente, o defendente destaca a classificação por fonte de recursos em dois grupos: grupo 1 – recursos do exercício corrente (neste caso, os saldos de 2014) e grupo 2 – recursos de exercícios anteriores (neste caso, os recursos de 2014 transferidos para 2015). Informou que os recursos não utilizados ao final do exercício de 2014 (grupo 1), foram transferidos para 2015, logo no primeiro dia útil do exercício (grupo 2).

Quanto à fonte 200, o defendente esclarece que o relatório “Movimentação Anual de Bancos da Tesouraria” da Prefeitura, referente ao mês de dezembro de 2014, apresentava saldo de R\$884.035,90, dos quais foram transferidos R\$456.563,74 para a fonte 200 – Recursos Ordinários do Exercício Anterior. Esse valor transferido foi superior ao déficit apontado, qual seja, R\$411.585,69. Informa, ainda, que deste valor foram de fato empenhados apenas R\$275.724,83.

Após análise da documentação acostada aos autos pelo defendente, em confronto com as informações do SICOM, verifiquei que os créditos suplementares abertos por superávit na fonte 200 possuíam recursos disponíveis, motivo pelo qual a irregularidade deve ser desconsiderada.

Quanto à fonte 212, o defendente alega que houve transferência do grupo 1 para o grupo 2, alcançando a citada fonte um saldo de R\$51.707,79. Dos créditos abertos, no valor de R\$68.000,00, foram executados e pagos o valor de R\$53.194,58, restando sem cobertura o valor de R\$1.486,79. Quanto a este valor, alega que houve um equívoco na Tesouraria, ao transferir recursos da Fonte 112 para 212, em 10/04/2015. Foi feita uma transferência de R\$5.197,75, sendo R\$1.486,79 a maior. Assim, dos recursos disponíveis na fonte 212, quais sejam, R\$51.707,79, foram executados e pagos o valor de R\$53.194,58 (R\$51.707,79 + R\$1.486,79). Alega que o erro não afetou os compromissos do município, uma vez que toda a despesa foi paga no exercício, conforme demonstrado no relatório de fl. 103.

Após análise o “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada”, apurou-se empenho de despesa na fonte 212 no valor de R\$53.194,58 com pagamento de igual valor. No demonstrativo “Caixa e Bancos”, fl. 151, foi possível confirmar o saldo inicial na fonte

112/212 no valor de R\$51.707,79, salientando que não havia obrigação quanto a Restos a Pagar. Somando este saldo à transferência a maior no valor de R\$1.486,79, observa-se que havia recursos disponíveis para suportar a despesa empenhada, motivo pelo qual acompanho o estudo elaborado pela unidade técnica e considero afastada a irregularidade.

Quanto aos créditos abertos na fonte 223, no valor de R\$13.128,97, o defendente afirma que estavam amparados pela devolução financeira de saldos de convênios vinculados à saúde, conforme documento de fl. 108. Informa que o saldo apurado em 31/12/2014 foi transferido do grupo 1 para o grupo 2 e executados na fonte correta, conforme demonstração nos atos de transferência e extrato bancário de dezembro de 2014, fls. 109 a 124.

Em seu reexame, a unidade técnica informa que ao analisar o “Comparativo da Despesa Fixada com a Executada”, verificou-se o pagamento integral do crédito aberto e empenhado. No entanto, destaca que não havia recursos suficientes para tal.

Ao analisar o Demonstrativo “Caixa e Bancos”, o qual junto às fls. 152 a 153, verifica-se um saldo na fonte 123/223 no valor de R\$512.473,02. No entanto, este valor encontrava-se comprometido devido à inscrição de R\$784.784,24 em restos a pagar, conforme se observa à fl. 154, restando irregular a abertura de R\$13.128,97 de créditos suplementares na fonte 212 por superávit financeiro.

Em que pese a existência da irregularidade, deixo de considerar o apontamento e de imputar responsabilidade ao gestor, valendo-me do princípio da insignificância, devido aos créditos abertos sem recursos disponíveis terem representado apenas 0,05% dos créditos concedidos no exercício de 2015, que alcançaram o valor total de R\$27.103.028,08, fl. 138.

Quanto aos créditos abertos na fonte 242, no valor de R\$910,57, o interessado alega que sua abertura foi efetuada para devolução financeira de saldo de convênio vinculado à assistência social ao ente repassador. Anexou às fls. 126 a 131, a documentação comprobatória de sua alegação.

Conforme análise da unidade técnica, o documento “Relação de Transferência entre Contas”, fl. 130, evidencia a transferência, em 02/01/2015, da fonte 100 – Recursos Ordinários, para a fonte 242 – Transferências de Convênios vinculados à Assistência Social, no valor de R\$905,57, os quais foram empenhados e pagos em 04/09/2015, fl. 127, por meio da conta corrente SEGOV/PADEM. Em consulta ao SICOM/2016, verificou-se a inexistência de movimentação financeira nesta conta e concluiu-se que o encerramento da mesma pode ter decorrido da devolução demonstrada.

Assim como a unidade técnica, entendo que a irregularidade quanto a esta fonte deve ser afastada.

Foi também apontado pela unidade técnica, que embora as despesas empenhadas não tenham superado os créditos concedidos, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$50.731,04, na fonte 101, contrariando o art. 59 da Lei 4.320/64.

O defendente cita julgados deste Tribunal, em que a imputação da responsabilidade ao gestor foi afastada, tendo em vista o equilíbrio da execução orçamentária ter sido preservado. Invoca, também, o princípio da insignificância, ao alegar o valor extrapolado não supera 1% da despesa total fixada.

Não obstante o apontamento, mister esclarecer que o art. 59 da Lei 4.320/64, estabelece que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos. Dessa forma, uma vez que os créditos concedidos foram superiores às despesas empenhadas, conforme se observa nos demonstrativos do SICOM às fls. 138, desconsidero o apontamento mantido pela unidade técnica em sede de reexame.

Ainda que o art. 59 não tenha sido infringido, importante destacar que a Lei Complementar 101/2000, especialmente em seu art. 8º, parágrafo único e art. 50, inciso I, estabelece que a escrituração das contas públicas e sua respectiva disponibilidade, sejam elas de recursos vinculados ou livres, deverá ser sempre individualizada, a saber:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Este Tribunal vem, a cada ano, aprimorando a fiscalização quanto à execução orçamentária, desde o ingresso, passando pelo comprometimento e por último pela saída dos recursos orçamentários, conforme a legislação determina.

Assim, recomenda-se que o Município, antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária, pelo Legislativo Municipal, assim como as alterações ocorridas no decorrer do exercício, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos individualmente, sob pena de ter as contas rejeitadas nos exercícios seguintes.

Foram, também, objetos de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Repasse à Câmara Municipal:** O Município repassou ao Legislativo o correspondente a 2,75% da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 07;
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:** O Município aplicou o equivalente a 26,08% da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 08;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 21,97% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 09v;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 48,16% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 12v, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 46,19%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 1,97%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

III – CONCLUSÃO

Em que pese a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43 da Lei 4.320/64, deixo de considerar o apontamento e de imputar responsabilidade ao

gestor, valendo-me do princípio da insignificância, devido à impropriedade ocorrida ter representado apenas 0,05% dos créditos concedidos no exercício.

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, voto pela emissão do parecer prévio pela **aprovação das contas** do exercício de **2015**, do Sr. **Aurélio Suenes de Resende**, Prefeito de **Resende Costa** à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Recomendo ao Chefe do Poder Executivo, que antes de proceder ao empenhamento das despesas, observe as dotações iniciais aprovadas na Lei Orçamentária, pelo Legislativo Municipal, assim como as alterações orçamentárias ocorridas no decorrer do exercício, de modo a se verificar se são suficientes para execução dos gastos.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo sobre a necessidade de cumprimento das Metas 1, 9 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele programa, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência